DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3563/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4993/2013
PROTOCOLO	: 1409612
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 113/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Idenilson Toral ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de peças e prestação de serviços (mão de obra) para reforma de ônibus pertencentes a frota municipal de Ivinhema, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4 e da sua Execução Financeira.

As referidas licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-11272/2013 (peça 25, fl. 259), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade da licitação e formalização do presente contrato, com fundamento nas disposições do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

– AC01-1321/2017 (peça 40, fls. 696-702), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e pela irregularidade da formalização no 3º e 4º termo aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 4/2013, celebrado pelo Município de Ivinhema, na gestão do Sr. Eder Uilson França Lima, e a empresa Idenilson Toral – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao gestor.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 49, fl. 711;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2723/2023 (peça 54, fl. 716), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/4993/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2723/2023 peça 54, fl. 716), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4993/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 180 (cento e oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Deliberação AC01-1321/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS